

**Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 2 postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura em Direito (CNAEF 380), para exercício de funções na Divisão de Apoio à Contratação Pública**

**ATA N.º 3**

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas 15h22, reuniu, na sala de reuniões do Departamento de Recursos Humanos sito no Edifício Cascais Center na Rua Manuel Joaquim Avelar, n.º 118, piso 1, 2750-421 Cascais, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 2 postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinados a titulares de licenciatura em Direito (CNAEF 380), para exercício de funções na Divisão de Apoio à Contratação Pública, aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 25 de junho de 2024, que recaiu sobre a proposta n.º 754-2024 [DRH], e publicado sob o Aviso n.º 19165/2024/2, no Diário da República 2.ª série, n.º 167, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202408/1199, ambos de 29 de agosto de 2024.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente do júri: Cristina Andrade, Diretora do Departamento de Contratação Pública.

1.ª Vogal efetiva, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos, Maria Inês Alves, Chefe da Divisão de Apoio à Contratação Pública; e,

2.ª Vogal efetiva, Vera Calha, Chefe da Unidade de Apoio Técnico.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos, que constituíram a ordem de trabalhos da reunião:

- a) Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos, em sede de Audiência dos Interessados, ao abrigo do preceituado no n.º 4 do artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, (doravante designada por “Portaria”), e no artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo (doravante designado por “CPA”);
- b) Elaboração das listas definitiva dos candidatos excluídos e admitidos; e,
- c) Modo de notificação dos candidatos admitidos para o 1.º método de seleção obrigatório: Prova de Conhecimentos.

1. Relativamente ao primeiro ponto da ordem de trabalhos, e decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciaram 2 candidatos quanto à intenção de exclusão das respetivas candidaturas, passando-se, seguidamente, para a sua análise.
2. A Candidata **Amanda Siqueira Beltrão Santos** excluída provisoriamente do presente procedimento, e bem assim, com fundamento na não apresentação de documento comprovativo do **reconhecimento específico** da titularidade da habilitação académica conferida por instituição de ensino estrangeira **referente à área de formação específica em Direito (CNAEF 380)**, nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 4.º e artigos 20.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, na sua versão atualizada, considerando-se, destarte, que não apresentou documentos idóneos e imprescindíveis à sua admissão, veio, no exercício da prerrogativa legal de Audiência de Interessados, requerer que fosse reconsiderada a admissão da sua candidatura, alegando, em síntese, que o Júri não terá *“lido/analísado com a atenção necessária”* [sic] os documentos juntos com a sua candidatura, e que a decisão que o Júri tomou de a excluir, com base nesses mesmos documentos, é *“descabida e ilegal”* [sic].
3. Relativamente ao supra exposto, o Júri deliberou responder o seguinte:
4. A Audiência dos Interessados, como figura geral do procedimento administrativo decisório de 1.º grau, e *“direito subjectivo procedimental”* dos particulares, representa o cumprimento da diretiva constitucional de *“participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito”*, conforme n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa (doravante designada por *“Constituição”*), determinando para o órgão administrativo competente a obrigação de convidar o particular a colaborar no processo de decisão final de que é destinatário.
5. Por outro lado, comanda o n.º 1 do artigo 10.º do CPA que: *“[n]o exercício da atividade administrativa e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa-fé.”*
6. Nesta sede, e contrariamente ao alegado pela candidata, o Júri informa que leu e analisou com a devida atenção a documentação que a candidata juntou com a sua candidatura; assim procedendo, aliás, com costumada boa-fé e com o devido rigor, com a análise de todas as candidaturas que lhe foram apresentadas.
7. Foi precisamente por ter analisado com a necessária atenção a *“CERTIDÃO DE REGISTO DE RECONHECIMENTO”* junta pela candidata, datada de 03 de junho de 2024, que o Júri observou que a Universidade de Lisboa apenas certificou que o grau académico de Bacharel, conferido pelo Centro

Universitário Newton Paiva, Brasil, confere à sua titular (a candidata) os direitos inerentes ao grau académico português de Licenciado, mas não a que área de formação esse grau académico incide.

8. Ou seja, dito de outro modo, a “CERTIDÃO DE REGISTO DE RECONHECIMENTO” junta pela candidata apenas certifica que a mesma é titular do grau académico de Licenciada, mas não certifica, nem sequer indica, a que área de formação é que essa mesma Licenciatura se refere.
9. A indicação do nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, por referência à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF), dada pela Portaria n.º 256/2005 de 16 de março, nos Avisos dos procedimentos concursais de recrutamento, como parâmetro objetivo e uniforme de admissão ou exclusão dos candidatos, é uma exigência legal por força do disposto na al. i) do n.º 3 do artigoº 11.º da Portaria 233/2022 que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento, já aqui referida supra, e do n.º 1 do artigoº 34.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, em anexo à Lei 35/2014, de 20 de junho (doravante designada por “LTFP”), na sua versão atualizada.
10. Em cumprimento destas disposições legais, a entidade responsável pelo presente procedimento concursal, o Município de Cascais, refere, expressamente, no ponto 3. do Aviso (Extrato) n.º 19165/2024/2, publicado em Diário da República 2.ª série, n.º 167, e no ponto 7.2. do Aviso (Integral) publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202408/1199, ambos de 29 de agosto de 2024, o nível habilitacional exigido para o posto de trabalho concursado: “Licenciatura”, e a área de formação académica a que essa Licenciatura se refere: “Direito”, por referência à respetiva CNAEF: “380”.
11. Nestes termos, segundo disposto na Lei, e nos Avisos, o Júri só pode admitir ao presente procedimento concursal, e bem assim, candidatos que apresentassem comprovativo do grau de Licenciatura em Direito.
12. Por outro lado, cumpre referir que no Aviso (Integral), publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202408/1199, estipula-se, ainda, no ponto 7.2.1., que os candidatos possuidores de habilitações literárias obtidas em país estrangeiro, como é o caso da presente candidata, deverão apresentar com a sua candidatura documento comprovativo das suas habilitações correspondente ao reconhecimento das habilitações estrangeiras previsto pela legislação portuguesa aplicável, “sob pena de exclusão” [sic]; sendo que a legislação portuguesa aplicável a estas situações é o Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, na sua versão atualizada, que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras.

13. Nos termos deste diploma legal, em conjugação com os critérios legais afetos aos procedimentos concursais, e às exigências probatórias requeridas nos Avisos, o único reconhecimento de habilitações académicas obtidas no estrangeiro que cumpre com os requisitos exigidos, para efeitos de procedimento concursal de recrutamento, é o **reconhecimento específico** a que se refere a al. c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018.
14. Sendo que a definição legal de “reconhecimento específico”, por comparação com o “reconhecimento de nível” e o mero “reconhecimento automático”, encontra-se presente na al. i) do artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei n.º 66/2018, onde se lê que reconhecimento específico é «*o ato que permite reconhecer um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro idêntico a um grau académico ou diploma de ensino superior portugueses, através de uma análise casuística do nível, duração e conteúdo programático, **numa determinada área de formação**, ramo de conhecimento ou especialidade.*».
15. Diferentemente dos outros tipos de reconhecimento, o reconhecimento específico “***reporta-se a determinada área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento e é requerido a uma instituição de ensino superior pública que confira o grau ou diploma naquela área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento***” (negritos e sublinhados nossos), conforme o preceituado no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 66/2018.
16. Assim, conforme a base legal supra cotejada, só com o reconhecimento específico de habilitações académicas obtidas no estrangeiro, é que o Júri dos procedimentos concursais pode aferir se as licenciaturas dos candidatos obtidas fora de Portugal, reportam-se, ou não, à área de formação que é publicitada nos Avisos dos procedimentos concursais, por referência à respetiva CNAEF.
17. Todavia, como já se referiu, supra, a “CERTIDÃO DE REGISTO DE RECONHECIMENTO”, junta pela candidata, é omissa quanto à área de formação académica; referindo-se, apenas e tão só, nessa certidão, que é reconhecido à candidata o grau de Licenciada, e nada mais.
18. Não relevando, para o caso vertente, o facto de a candidata ter também junto uma cópia do “Diploma de Bacharel em Direito”, porquanto a cópia desse diploma estrangeiro não se encontra devidamente apostilhada; pelo que não pode o Júri confirmar a autenticidade desse ato público estrangeiro, nos termos da Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961 a que Portugal se vinculou pelo Decreto-Lei n.º 48450 de 24 de junho.
19. Ademais, cumpre referir que mesmo que a cópia desse diploma estrangeiro se encontrasse devidamente apostilhada, o que não é o caso – pelo menos não aquela que foi submetida pela

candidata –, ainda assim o Júri do presente procedimento concursal é formal e materialmente incompetente para reconhecer o diploma de Bacharelato em Direito como correspondendo à Licenciatura em Direito; porquanto o único órgão administrativo com competência atribuída por Lei para esse efeito, o reconhecimento específico, nos termos da al. c) do n.º 1 do artigoº 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, é o Júri referido no artigoº 21.º do mesmo diploma legal.

20. Atenda-se, para o enquadramento desta questão, referente ao âmbito da competência dos órgãos administrativos, às doutas palavras de FREITAS DO AMARAL, «(...) *na concepção mais recente, a lei não é apenas um limite à actuação da Administração: é também o fundamento da acção administrativa. Quer isto dizer que hoje em dia não há um poder livre de a Administração fazer o que bem entender, salvo quando a lei lho proibir; pelo contrário, vigora a regra de que a Administração só pode fazer aquilo que a lei lhe permitir que faça. Por outras palavras, a regra geral – em matéria de actividade administrativa – não é o princípio da liberdade, é o princípio da competência. Segundo o princípio da liberdade, pode fazer-se tudo aquilo que a lei não proíbe; segundo o princípio da competência, pode fazer-se apenas aquilo que a lei permite.*» [sic] (negritos e sublinhados nossos) in FREITAS DO AMARAL, **Direito Administrativo**, vol. II, Lisboa, 1988, pp. 44 e 45.
21. Com efeito, nos termos impostos pelo n.º 1 do artigoº 266.º da Constituição, e pelo artigoº 3.º do CPA, qualquer órgão administrativo, como é caso do Júri do presente procedimento concursal, não pode atuar com competências reservadas por Lei a outro órgão, sob pena de violar o Princípio da Legalidade; i.e., não praticar unicamente atos para os quais a Lei atribua expressamente competência para tal, porquanto a “*competência não se presume*”.
22. Nestes termos, o Júri do presente procedimento concursal não pode – nem qualquer outro para esse efeito – usurpar uma competência reservada a outro órgão administrativo, com prejuízo de cometer um ato ilegal; como seria o de reconhecer, oficiosamente, a que área de formação académica é que o grau de licenciado da candidata reconhecido pela Universidade de Lisboa se refere.
23. Pelo que, face ao exposto, a decisão do Júri do presente procedimento concursal de excluir provisoriamente a candidata, com base na insuficiência probatória da sua “CERTIDÃO DE REGISTO DE RECONHECIMENTO”, a qual apenas reconhece o grau académico, mas não a área de formação, não foi descabida, e menos ainda ilegal, contrariamente ao que candidata assim alega.
24. Pelo contrário, ilegal, seria admitir-se ao primeiro método de seleção obrigatório uma candidata que não comprovou devidamente a sua licenciatura em Direito obtida num país estrangeiro, por ter apresentado um reconhecimento de nível e não um reconhecimento específico.

25. Contudo e por tudo, cumprida com a devida ressalva, e ainda que a candidata assim não tenha trazido à colação na sua exposição em sede de Audiência de Interessados, verdade é que a mesma junta no formulário de Audiência dos Interessados cópia de “CERTIDÃO DE REGISTO DE MESTRADO”, obtido na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, datada de 13 de novembro de 2018, o que releva para efeitos da reapreciação da sua exclusão, como se verá de seguida.
26. Com efeito, e sem prejuízo do Princípio da Separação e Interdependência de Poderes, previsto na parte final do artigo 2.º da Constituição, e de a Jurisprudência não ser fonte de Direito que obrigue a Administração Pública à luz do Princípio da Legalidade – excetuando as decisões judiciais que assim a obriguem, por força do disposto no n.º 2 do artigo 205.º da Constituição –, será timbre da boa administração, por ponderosas razões de boa-fé e de segurança jurídica, que os órgãos administrativos não sejam, nem devam ser, alheios à hermenêutica das normas jurídicas aplicada pelos Tribunais – Poder Judicial –, enquanto principais interpretes das mesmas.
27. Nestes termos, o Júri reconhece, à luz da fundamentação constante do Acórdão de 2019-03-29 do Tribunal Central Administrativo Norte referente ao Processo 00434/18. 4BEPNF, a título officioso, a certidão de Mestrado em Direito, no perfil de Ciências Jurídicas, obtida por uma Instituição de Ensino Superior Portuguesa, como sendo documento idóneo à admissão da candidata ao presente procedimento concursal.
28. Com efeito, o Aviso publicado em DR e na BEP, determina que só serão admitidos ao presente procedimento concursal candidatos detentores do grau de Licenciatura em Direito, contudo, segundo a fundamentação do sobredito Acórdão, no qual se prolatou, em suma, que não pode ser excluído de um procedimento concursal em que é exigido, entre outros, o requisito de grau de licenciatura um candidato por deter um grau académico superior tendo em conta o disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 86.º da LTFP, abre-se a possibilidade à Administração Pública de admitir candidatos que comprovem somente a detenção de grau de mestre, desde que na respetiva área de formação referida no Aviso do procedimento concursal.
29. A referida al. c) do n.º 1 do artigo 86.º da LTFP consagra que, de acordo com o nível habilitacional exigido para cada carreira (i.e., assistente operacional, assistente técnico e técnico superior), estas classificam-se em graus de complexidade, sendo que no caso ora em apreço de técnico superior esta corresponde a um grau de complexidade 3 para o qual se exige a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta (sublinhados nossos).

30. Ora, o mencionado Acórdão refere que *“ninguém pode ser excluído por deter grau académico superior ao da licenciatura, é o que resulta deste artigo 86.º, n.º 1, alínea c), do anexo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, interpretação que se enquadra na letra e no espírito da norma”*.
31. Da leitura do mencionado Acórdão retiram-se, ainda, as seguintes ilações:
- a) *“o grau de mestre é superior ao grau de licenciado, havendo distinção dos dois graus académicos, apresentando o grau de mestre valências e capacidades a adquirir manifestamente superiores às exigidas para a licenciatura”*;
  - b) *“Quem pode o mais, pode o menos”*, ou seja, se o aviso de abertura do procedimento concursal exige a detenção do grau de licenciatura em determinada área, **pode ser admitido a esse mesmo procedimento um candidato que detenha um mestrado na referida área para a qual o procedimento foi aberto**;
  - c) **A não entrega de comprovativo da licenciatura é sanada pela apresentação do documento da titularidade do mestrado.**
32. Assim, face à fundamentação supra exposta, perante o facto de a candidata ter comprovado a obtenção do grau de Mestre concedido por instituição de ensino superior Portuguesa, e respaldado no douto entendimento da Jurisprudência dos Tribunais superiores que a não entrega de comprovativo da licenciatura, ou entrega de comprovativo que não seja considerado idóneo para esse fim, é sanada pela apresentação do documento da titularidade do mestrado, por estas razões, e não outras, deliberou o Júri revogar a sua condição de exclusão provisória, e admitir a candidata em apreço ao presente procedimento concursal.
33. Idêntica situação à descrita e fundamentada nos pontos 2 a 32, supra, encontra-se o candidato **Djalma de Oliveira Leite Neto**, que também veio, em sede de Audiência dos Interessados, apresentar a sua exposição.
34. Com efeito, aquando da sua candidatura o candidato apresentou uma “CERTIDÃO DE REGISTO DE RECONHECIMENTO” que apenas reconhece o nível académico de licenciado, sem, todavia, referir a que área de formação académica se refere a sua licenciatura, o que determinou, e bem assim, a sua exclusão provisória do presente procedimento.
35. Todavia, o candidato apresentou, também, uma “CERTIDÃO DE REGISTO DE MESTRADO” em Direito, datada de 07 de junho de 2024, obtido numa Instituição de ensino Superior Portuguesa, pelo que se lhe aproveita a mesma fundamentação expendida para o caso da candidata **Amanda Santos**, ou seja, a não apresentação de documento idóneo e imprescindível à sua admissão, i.e. o

reconhecimento específico da titularidade da habilitação académica de Licenciado conferida por instituição de ensino estrangeira referente à área de formação específica em Direito (CNAEF 380), é suprimível pela apresentação do documento de titularidade do mestrado, segundo a Jurisprudência aqui referida.


36. Pelo que, nestes termos, o Júri deliberou reverter a decisão provisória de exclusão, e, adminicularmente, admitir o candidato em apreço ao presente procedimento concursal.
- 
37. Por fim, ainda no que concerne ao primeiro ponto da ordem de trabalhos da reunião do Júri, e face às questões apresentadas pelos candidatos supra mencionados, o Júri deliberou reavaliar, officiosamente, todas as situações análogas a estas, aplicando o mesmo sentido decisório a todos os demais candidatos, mesmo aqueles que não se tenham pronunciado nesta sede, cujo comprovativo de grau de mestrado em Direito possa sanar a não entrega de comprovativo da licenciatura, ou entrega de comprovativo que não seja considerado idóneo para esses fins, garantindo, destarte, o cumprimento do Princípio da Igualdade de Tratamento e de Oportunidades aos Candidatos, conforme o preceituado na al. b) do artigo 2.º da Portaria.
38. Nestes termos, e após revisão das candidaturas apresentadas, no âmbito do presente procedimento concursal, verificou-se que apenas a seguinte candidata **Josiane Queiroz Amâncio**, provisoriamente excluída por não ter comprovado devidamente a sua Licenciatura em Direito, porquanto não apresentou certidão de registo de reconhecimento específico, o Júri, à luz do Acórdão de 2019-03-29 do Tribunal Central Administrativo Norte referente ao Processo 00434/18. 4BEPNF, considera suprida essa vicissitude por via da apresentação de comprovativo de Mestrado em Direito, obtido em Instituição de Ensino Superior Português.
39. Relativamente ao segundo ponto da ordem de trabalhos, e não existindo mais quaisquer questões apresentadas a dilucidar, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, que se encontram reproduzidas respetivamente nos Anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.
40. Relativamente ao terceiro ponto da ordem de trabalhos, o Júri deliberou, por último, que irá notificar os candidatos admitidos para a realização da Prova Conhecimentos, cujo dia, hora e local irão ser, oportunamente, definidos, sendo que a respetiva convocatória será também publicada no sítio do Município de Cascais na internet em [www.cascais.pt/sub-area/recursos-humanos](http://www.cascais.pt/sub-area/recursos-humanos).



Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 16h19, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

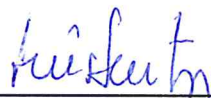
**O Júri**

---



**Presidente**

---



**1.ª Vogal Efetiva**

---



**2.ª Vogal Efetiva**